

LEI Nº 668 /2013

INSTITUI O PLANO PLURIANUAL PARA O PERÍODO DE 2014 A 2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE, Estado da Rondônia, no uso das suas atribuições, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Luzia D'Oeste aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

- Art. 1º Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Santa Luzia D'Oeste, Estado da Rondônia, para o período de 2014 a 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal.
- Art. 2º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:
 - I aumento da qualidade de vida da população Santa Luzia D'Oeste;
 - II expansão das atividades econômicas;
 - III modernização administrativa do município:
 - IV ação legislativa.
 - V Manutenção das Atividades de Caráter Continuado.
- Art. 3º As ações governamentais para o quadriênio 2014 a 2017, consolidadas por programas, constam dos anexos que são parte integrante dessa Lei.

Parágrafo único - Para fins dessa Lei considera-se:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos.
- II objetivo, os resultados que pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

- III ações governamentais, o conjunto de procedimentos e esforços governamentais para tornar viável a execução do programa;
- IV produto, bens e serviços produzidos em cada ação governamental;
- V unidade de medida, fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;
- VII meta, os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.
- Art. 4º Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.
- Art. 5° A exclusão de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, através de projeto de lei específico.
- Art. 6° A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirá as diretrizes da lei orçamentária anual.
- Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações visem ao atendimento dos objetivos do programa.
- Art. 8° Ficam dispensadas de discriminação no Plano as ações orçamentárias cuja execução restrinja-se a um único exercício financeiro.
- Art. 9° As alterações ou exclusões de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projetos de lei de revisão até o dia 15 de Abril de cada ano ou específico de alteração desta Lei.
- Art. 10 As prioridades e metas para o ano de 2014 obedecerão as normas estabelecidas de Lei de Diretrizes Orçamentária aprovada para o exercício.
 - Art. 11 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Catarino Cardoso, 03 de dezembro de 2013.

JURANDIR DE OLIVEIRA ARAÚJO Prefeito Municipal.